ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Governador Jones Dos Santos Neves, 1292 - Centro
Linhares - ES

PROTOCOLO

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo N° 016901/2008 - Externo**
Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: **02/12/2008 15:45:42**
Procedência: **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
1° Envio: **DGP - DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO**
Assunto: **COMUNICAÇÃO**
Detalhamento: **COMUNICA Q/ O LEGISLATIVO APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA DA CASA - AUT. N°.080/2008.**

Acompanhe Pela Internet

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço http://ws.linhares.es.gov.br e digitar a chave de acesso abaixo:

Chave de Acesso: **201087151298462008**

Linhares, 2 de dezembro de 2008

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.080/2008.

"DISPÕE SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO TABAGISMO."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Presidência desta Casa, a saber:

Art. 1º - Fica proibido fumar cigarros, cachimbos, charutos ou por qualquer outro meio praticar o tabagismo em HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE e nos demais ambientes públicos onde circulem ou compareçam pessoas para tratamento da saúde.

Art. 2º - Nos demais recintos públicos fechados que sirvam para ajuntamento de pessoas, em caráter diversional, comercial, prestador de serviços, social, político, esportivo e educacional, será obrigatória a separação ambiental para as pessoas fumantes e as não fumantes, em proporção nunca inferior a 50% (cinqüenta por cento) para as não fumantes.

§ 1º - Entende-se por recintos públicos fechados, aqueles que ensejando acesso ao público em geral, por não propiciar ventilação natural se utilize das mais diversas maneiras para realizar artificialmente a circulação do ar ambiental;

§ 2º - Se não houver a separação ambiental de que trata o caput deste artigo, aplica-se, em todos os seus termos, a proibição constante do artigo anterior.

I - Será obrigatória a afixação de placas indicativas com os dizeres "PROÍBIDO FUMAR", nos locais mencionados no artigo 1º e nos reservados aos não fumantes mencionados no artigo 2º, bem como "ÁREA RESERVADA AOS FUMANTES," nos recintos a eles destinados na forma do artigo anterior.

Parágrafo único – As placas que se refere ao caput deste artigo terão dimensões mínima de 30 x 20 (trinta centímetros de largura, por vinte centímetros de altura), com *fundo branco e letras em vermelho, precedidas do símbolo indicativo de tal proibição.*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.080/2008

Art. 4º - Para efeito de definição de responsabilidades, na hipótese de atividades da iniciativa privada, será o proprietário do estabelecimento comercial, prestador de serviços, diversional, social, esportivo ou educacional, e, na hipótese da atividade pública, o gestor de maior hierarquia do ambiente setorial.

Art. 5º - A inobservância aos preceitos aqui definidos, acarretar, penalidades aos infratores, observando-se as seguintes sanções:

§ 1º - No caso de atividade da iniciativa privada

a) Aplicação de multa em valor equivalente a 100 (cem) URMLs, quando da primeira infração;

b) Aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) URMLs, na reincidência;

c) Aplicação de multa em valor correspondente a 1000 (hum mil) URMLs, na ocorrência da infração pela terceira vez consecutiva;

d) Cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na ocorrência da infração pela quarta vez consecutiva.

§ 2º - No caso de atividade do setor público serão aplicadas as mesma penalidade pecuniárias dos itens "a" a "c", do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos funcionários públicos.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, editará sua regulamentação.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

Ademir José de Lima
Presidente

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.